



Número: **0603212-97.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 117.599.118-01, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50320 16	08/10/2019 19:00	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.152

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603212-97.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017 OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA



RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de **ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, nas Eleições Gerais de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do art. 52, §6, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado a se manifestar, porém quedou-se inerte. (ID 1715566 e 1859866).

Os autos foram encaminhados à Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias, que após a devida análise, emitiu parecer conclusivo no ID 2307766, apontando as seguintes falhas:

I - prestação de contas parcial, entregue intempestivamente;

II - não apresentação da prestação de contas final;

III – não foram apresentadas nenhuma das peças obrigatórias de que trata o art. 56 da TSE nº 23.553/2017.

Anexados ao Parecer Conclusivo, encontram-se documentos (ID's 2307816, 2307916 e 2307966), pelos quais se observou que foram encontradas informações de recebimento de recursos do fundo partidário, de recursos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada. Constatou-se também por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A unidade técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Encaminhados os autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, sobreveio parecer (ID 2337966), manifestando-se pela intimação do prestador de contas.

Com a finalidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório, acolheu-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, para que, excepcionalmente, fosse procedida a intimação pessoal do candidato, para que se manifestasse sobre o parecer da Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias contida no ID 2307766, advertindo-o sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas conforme dispõe o § 4º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e o já mencionado art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

Em cumprimento, o candidato **ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA** foi intimado pessoalmente novamente, em data de 10.05.2019 (ID 3220766), e conforme certificado no ID 3302916, não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.



Os autos retornaram a Procuradoria Regional Eleitoral, que verificando a ausência de manifestação do candidato, bem como a ausência das peças obrigatórias para a análise das contas, manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, nas Eleições Gerais de 2018, obtendo 131 votos.

O candidato não apresentou sua prestação de contas relativas às eleições de 2018, deixando de cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo § 2º do art. 28 e inc. III do art. 29, ambos da Lei nº 9504/97, de seguinte teor:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais feitas pelo próprio candidato.

(...)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte. (grifou-se)

Verificada a omissão do candidato, foi providenciada sua citação para apresentar suas contas no prazo 3 (três) dias, em observância ao procedimento estabelecido no art. 52 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, que regulamenta a matéria, e assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

(...)



§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

- ao presidente do tribunal ou ao relator, casodesignado; ou
- ao juiz eleitoral;

II – a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Consta, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51 e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III – a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
(grifou-se)

Conforme se observa no ID 1715566 e certidão datada de 10 de janeiro de 2019 (ID 1859866), o candidato foi devidamente citado para apresentar suas contas de campanha relativas às Eleições de 2018, e deixou de manifestar-se no prazo legal. Portanto, apenas por este fato, já estaria sujeito à pena de revelia, entretanto, além disso, foi novamente intimado pessoalmente (ID's 3220766 e 3302916), desta vez sendo advertido sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas e, mesmo assim, continuou sem se manifestar nos autos.

A princípio cumpre esclarecer que a Lei nº 12.037/2009, acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/95 para atribuir natureza jurisdicional à prestação de contas examinada pela Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, os processos de prestação de contas devem se submeter a todas as formalidades vinculadas aos processos judiciais eleitorais. Este entendimento encontra-se sedimentado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.



(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei nº 12.034, de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.

2. Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.

3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Não há falar em violação ao artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50947, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 39) (grifou-se)

Assim, conforme já exposto, tendo sido regularmente citado para integrar a relação processual na forma do art. 238 do Código de Processo Civil, e tendo deixado de se manifestar, é de se aplicar ao candidato a regra do art. 344 do Código de Processo Civil que estabelece a revelia, presumindo-se como não prestadas as contas.

No caso da Prestação de Contas, a própria lei prevê a consequência da revelia, qual seja, o julgamento das contas como não prestadas, é o que estabelece o inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30 – A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)



IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Assunto igualmente pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. SÚMULA Nº 45 DO TSE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A existência de causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade podem e devem ser examinadas de ofício pelo juiz eleitoral, razão pela qual não há falar em decisão extra petita ao argumento de que a impugnação ao registro não teria tratado da aludida quaestio, máxime porque restaram garantidos, in casu, os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Súmula nº 45 desta Corte Superior.

2. Este Tribunal Eleitoral já firmou orientação no sentido de que o candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

3. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

4. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.

5. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9430, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 69, Data 06/04/2017, Página 92/93) (grifou-se).



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 08/10/2019 19:00:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910081243462220000004773742>

Número do documento: 1910081243462220000004773742

Num. 5032016 - Pág. 6

Registre-se ainda, que nos termos do disposto no art. 346, do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação de contas (art. 83, inc. I da Resolução 23.553/2017). Este efeito inclusive é objeto de Súmula do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula -TSE nº 42

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97, acarretando ao candidato os efeitos previstos no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte julgue como não prestadas as contas do candidato ADAIR FERREIRA DE ALMEIDA, relativas às Eleições de 2018, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603212-97.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADAIR
FERREIRA DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: ADAIR FERREIRA DE
ALMEIDA

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 08/10/2019 19:00:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100812434622200000004773742>
Número do documento: 19100812434622200000004773742

Num. 5032016 - Pág. 8